



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LEAL
GABINETE DA PREFEITA

DECRETO Nº 019/2024

Sebastião Leal 06 de Agosto de 2024

Dispõe sobre a utilização de plataformas eletrônicas públicas ou privadas para a realização das Licitações da Lei nº 14.133/2021, no formato eletrônico, e estabelece diretrizes para sua implementação.

A Prefeita Municipal de Sebastião Leal, no uso de suas atribuições legais, considerando a necessidade de modernização e eficiência na realização de procedimentos licitatórios, o disposto no § 1º do art. 175 da Lei nº 14.133/2021 e o Decreto Federal nº 11.946/2024.

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica estabelecida a possibilidade de utilização de plataformas públicas ou privadas para a realização dos processos licitatórios e das contratações diretas previstos na Lei nº 14.133/2021 e, no formato eletrônico, observadas as diretrizes estabelecidas neste Decreto.

Art. 2º O disposto neste Decreto abrange todos os órgãos da administração direta do Poder Executivo Municipal de Sebastião Leal, autarquias, fundações, fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Prefeitura.

Parágrafo único. Não são abrangidas por este Decreto as licitações das empresas estatais municipais e suas subsidiárias, regidas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Art 3º Na aplicação deste Decreto, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LEAL
GABINETE DA PREFEITA

do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

§ 1º O princípio da virtualização também deve ser considerado quando da utilização de plataformas eletrônicas públicas ou privadas, porque:

- I- Os atos do processo de contratação pública serão preferencialmente praticados de forma digital;
- II- Como regra, a etapa competitiva das licitações deverá ocorrer de forma eletrônica.

§ 2º A realização de procedimento licitatório por meio de plataformas eletrônicas deve disseminar a cultura da transparência, possibilitando o efetivo controle social.

CAPÍTULO II

Art. 4º A escolha da espécie de plataforma a ser utilizada, se pública ou privada, deverá ser devidamente motivada, devendo ser observados os seguintes requisitos no processo de escolha:

- I- Avaliação da contratação por inexigibilidade ou por competição, na modalidade concorrência, pelo critério de melhor técnica;
- II- Análise de usabilidade da plataforma;
- III- Verificação de compatibilidade com normas locais;
- IV- Disponibilidade de integrações necessárias;
- V- Análise de custos em contraposição com as vantagens oferecidas;
- VI- Outros benefícios oferecidos pela plataforma.

Parágrafo único. Quando da contratação de plataforma privada, o Estudo Técnico Preliminar, elaborado na fase preparatória do processo, conterá, afora os elementos descritos no § 1º, art. 18 da Lei nº 14.133/2021, demonstração da compatibilidade das taxas cobradas com os custos despendidos para realização de licitações eletrônicas, evidenciando a solução tecnológica escolhida.

Art. 5º Em qualquer caso, as plataformas devem atender aos seguintes requisitos:

- I- Integração com o PNCP (Portal Nacional de Contratações Públicas);



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LEAL
GABINETE DA PREFEITA

- II- Realização de auditorias anuais demonstrando a segurança dos dados e a impossibilidade de vazamento ou ingerência nos lances ofertados, seja pelo pregoeiro/agente de contratação/comissão de contratação, seja pelo proprietário do portal;
- III- Guarda dos dados por um período mínimo de 10 (dez) anos.

CAPÍTULO III

Art. 6º As plataformas privadas poderão ser classificadas da seguinte forma:

- I- Portais Exclusivos: contratados pelo Poder Público para operar exclusivamente as licitações daquele órgão/ente;
- II- Portais Nacionais: contratos de adesão com o Poder Público, de forma que os licitantes privados que contratem os portais podem, sem tarifa adicional participar de licitações de quaisquer órgãos/entes vinculados;
- III- Outras modalidades de portais privados, a depender das necessidades a serem atendidas pela Administração Pública.

Art. 7º Os Portais Exclusivos serão remunerados única e exclusivamente pelo Poder Público e não poderão vincular sua remuneração aos valores licitados e sua contratação devem ser precedida de processo licitatório.

Art. 8º Os Portais Nacionais poderão cobrar apenas do licitante privado, desde que observadas as seguintes condições:

- I- Valor módico do custo da prestação dos serviços;
- II- Proibição de cobrança de taxa pelo êxito na contratação, ou seja, pelo percentual do resultado da licitação ou da contratação direta.
- III- Gratuidade na obtenção de edital e na disponibilização de peças, tais como impugnação, esclarecimento e recursos em geral.
- IV- Possibilidade de contratação avulsa, ou seja, de uma única licitação.

Parágrafo primeiro. Considera-se valor módico:

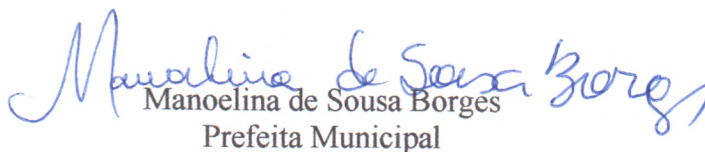


ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LEAL
GABINETE DA PREFEITA

-
- a) até 3% do limite previsto no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, para o valor de assinatura anual;
- b) 0,3% do limite previsto no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, para a contratação de participação avulsa em processo licitatório.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Sebastião Leal 06 de Agosto de 2024


Manoelina de Sousa Borges
Prefeita Municipal